IX CONGRESSO DA FEPODI

FILOSOFIA E SOCIOLOGIA JURÍDICA

A532
Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-456-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br
Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5. Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São Paulo, SP).

CDU: 34

IX CONGRESSO DA FEPODI

FILOSOFIA E SOCIOLOGIA JURÍDICA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladmir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH /UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraterno na formação de um conceito biopólítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelista trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a e gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT’s e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT’s, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

ESTADO DE EXCEÇÃO E MÁQUINAS DE GUERRA – O VAZIO ENTRE O POLÍTICO E A ORDEM JURÍDICA COMO TERRA DE NINGUÉM E AS TRINCHEIRAS DA LIBERDADE

STATE OF EXCEPTION AND WAR MACHINES - THE EMPTY BETWEEN THE POLITICAL AND THE LEGAL ORDER AS NOBODY'S LAND AND THE TRENCHES OF FREEDOM

Juan Pablo Ferreira Gomes

Resumo

O presente trabalho se propõe a investigar os conceitos “estado de exceção” e “máquinas de guerra” nos limites ou fronteiras (im) possíveis entre a política e a juridicidade, buscando assinalar uma ruptura com as correntes de pensamento jurídico dominantes, que negariam o conflito irreprimível no direito, mistificando-o, minimizando radicalmente a variedade e contradição nos materiais jurídicos, bem como a concepção do direito enquanto conflito, expressão inevitável de um processo de forças, colisões, interesses e barganhas. No intervalo entre o político e o jurídico se encontraria a terra de ninguém, espaço de luta e emancipação libertadora.

Palavras-chave: Direito, Exceção, Liberdade

Abstract/Resumen/Résumé

The present work proposes to investigate the concepts "state of exception" and "war machines" in the possible limits or borders (im) between politics and legality, seeking to mark a break with the dominant currents of legal thought, which would deny the irrepressible conflict in law, mystifying it, radically minimizing the variety and contradiction in legal materials, as well as the conception of law as a conflict, an inevitable expression of a process of forces, collisions, interests and bargains. In the gap between the political and the juridical one would find the no man's land, a space for struggle and liberating emancipation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right, Exception, Freedom

1. INTRODUÇÃO

Um dos temas centrais da filosofia política consiste na análise histórica dos discursos de legitimação do poder, ou das práticas de poder, desde as obras clássicas aos autores contemporâneos, desde o discurso revolucionário às correntes mais pragmáticas. Nesse sentido a filosofia política estabelece uma reflexão sobre a política que assume como cerne fundamental a discussão de questões de valor e dever ser, de problemas de justificação, fundamentação, bem como de orientações prescritivas[1].

Historicamente, certas correntes na qual se filiam autores clássicos como Platão, Aristóteles, Hobbes, Maquiavel, Locke e Rousseau, entre outros, alicerçaram um paradigma tradicional de investigação do poder enquanto projeto, ou seja, a construção de um modelo de melhor Estado.

Por outro viés, a filosofia política desenvolveu em outras correntes a busca pelo fundamento último do poder, lançando-se a problemática da justificação do dever de obediência, em certo sentido a própria legitimação do poder político.

Por certo, todo poder encontra em sua essência um discurso de legitimação que lhe dá amparo e impulso de irradiação de sua própria força de coesão e ação entre os indivíduos encerrados na condição de súditos, ou cidadãos, diferenciando-se tão somente a fonte legitimadora que chancela tal movimento.

Com efeito, em Aristóteles vemos irromper a noção da lei enquanto engendro da razão, que oferece autoridade às ações humanas tendo em vista os fins sociais almejados. A Lei é um construto da razão que dirige com autoridade a ação humana em vista de fins sociais. A identificação de sua natureza exige preliminarmente o estudo de duas dimensões: racional ou lógica (logos – razão) e política. Essas duas dimensões já estão presentes na obra de Aristóteles e têm seu fundamento na sua antropologia. Para Aristóteles, a natureza humana tem dois elementos constitutivos: racionalidade e politicidade. O homem é um ser racional e político[2].

No mesmo sentido, os medievais, dadas as naturezas racional e política do ser humano,

---

[1] Michelangelo Bovero, em introdução à obra "Teoria Geral da Política – A Filosofia Política e as Lições dos Clásssicos" de Norberto Bobbio, estabelece que este, ao longo de sua obra, fixou um mapa delineando diferentes formas de investigação da filosofia política, "o primeiro tipo de filosofia coincide com o modelo mais tradicional de entender sua natureza e suas tarefas, e consiste no 'projeto (...) da ótima república', ou seja, na 'construção de um modelo ideal de Estado' (....). (BOBBIO, 2000, p. 13).

[2] BARZOTTO, 2007, p. 220.

segue-se que a lei, para dirigir a ação humana, deve reproduzir estas características; aceitar o império da lei é colocar-se sob a égide da razão. Assim, querer o reino da lei é querer o reino exclusivo de Deus e da razão[3]. Por sua vez, a alternativa ao governo das leis é o governo dos homens, que nada mais é senão o domínio do homem pelo homem. Sem a lei, instaura-se a arbitrariedade. Abandonar a lei é entregar a ação social à irracionalidade.

Não por outro motivo, todo discurso de legitimação de poder também é um discurso de manutenção da ordem e estruturação visando sua perpetuação, trazendo consigo imbuído o problema da reforma e da revolução, conceitos bastante discutidos no âmbito da filosofia política.

Decerto, o tema reformas-revolução tornou-se dominante na história do movimento operário desde a sua origem, mais precisamente desde que começou a organizar-se nos diferentes partidos propensos à conquista do poder político, contudo, torna-se inegável que tal tema e suas reverberações ganharam outros contornos com o advento da Revolução Francesa, como bem salienta Bobbio:

> "O tema, em todas as suas articulações, nasceu com a Revolução Francesa, isto é, com o primeiro grande movimento histórico que foi interpretado duradoura e conscientemente como uma inversão radical da ordem constituída, justamente como uma 'revolução' no sentido que esta palavra assumiu somente depois do levante que derrubou o ancien regime e abalou os alicerces da França e da Europa no final do século XVIII. E nasceu com a Revolução Francesa, a revolução por excelência, o modelo de todas as revoluções posteriores, já que foi colocada em oposição, positiva ou negativamente, segundo os diferentes pontos de vista, à era precedente, chamada, quase por antonomásia, a era das reformas ou dos princípios reformadores"[4].

É inconteste que os conceitos de reforma e revolução estão intrinsecamente ligados a noção de estratégia de tomada de poder, mudança de poder ou mudança política, trazendo-se assim a problemática da legalidade, poder constituinte e poder constituído.

Em relação ao modo de proceder para se obter o resultado desejado, estratégias das reformas e estratégia revolucionária distinguem-se com base no diferente comportamento diante do princípio da legalidade. Desse distinto caráter derivam outros dois: a gradualidade da

---

[3] BARZOTTO, 2007, p.221.
[4] BOBBIO, 2000, p. 583.

mudança mediante reformas contraposta à simultaneidade da mudança produzida por quem toma o poder revolucionariamente, e a parcialidade das mudanças introduzidas por reformas que se sucedem contraposta à globalidade da mudança revolucionária. Esses traços distintivos podem ser resumidos em três pares de opostos: legalidade-ilegalidade, gradualidade-simultaneidade, parcialidade-globalidade, da mudança. Mas, dos três, o mais importante e decisivo é o primeiro.

> "O reformista é, exatamente enquanto reformista, um legalista, porque considera que as mudanças devem ser introduzidas por respeito às regras do jogo, que são afinal as regras fundamentais ou constitucionais escritas ou não-escritas, entre as quais não pode faltar a chamada 'norma de mudança', ou seja, a norma que prevê quem ou qual órgão está autorizado a modificar as normas da ordem. (...)
>
> A razão pela qual o revolucionário não é um legalista, ou pelo menos nunca o é em última instância, e se opõe, às vezes duramente, ao legalismo reformista, está ligado ao fato de que, uma vez estabelecido o fim de mudar não esta ou aquela norma da ordem mas a ordem como um todo (do ponto de vista jurídico, a revolução é a instauração de uma nova ordem), sabe-se muito bem que essa mudança não pode se realizar por respeito às regras do jogo, entre as quais, explícita ou implícita, está sempre a regra que proíbe mudar a ordem no seu todo, e com base na qual a ordem no seu todo não pode ser mudada senão por quem se coloca fora da ordem"[5].

Diante de tal cenário, o Direito constitui-se como a regulamentação, codificação e estruturação das relações de poder de uma determinada sociedade, dissociando-se o mesmo de aspectos políticos. As diversas vertentes do pensamento marxista atribuem e debruçam-se sobre o direito através de perspectivas distintas, atribuindo valores diferenciados e observando a relação entre direito e poder econômico sob pesos diversos.

De início, cumpre admitir que o direito seja submetido à ordem econômica, suas relações configuram-se como expressões da relação de domínio econômico vigente, comportando a superestrutura da sociedade de domínio. Todavia, o direito exerce peculiar função na sociedade, pois, além de ser um fenômeno de expressão das relações materiais de um tempo e de certos homens, possui a função de estatuir e codificar o *status* de sua origem.

Em primeiro lugar, em face do materialismo, a produção humana, seja ela cultural,

[5] BOBBIO, 2000, p. 592.

política, social, pessoal, resulta de suas relações materiais, por sua vez, as relações materiais desdobram-se dialeticamente em um movimento histórico.

A primeira implicação envolvida está em separar o que Marx define como elementos de superestrutura e infraestrutura. Elementos de infraestrutura seriam os alicerces da dominação, as relações econômicas que produzem os elementos de superestrutura. Como exemplo, salutar é a análise feita por Gramsci sobre a divisão de poderes e os atritos entre classes:

> "A divisão dos poderes e toda a discussão havida para sua efetivação e dogmática jurídica derivada de seu advento constituem o resultado da luta entre a sociedade civil e a sociedade política de um determinado período histórico, com certo equilíbrio instável entre as classes [...]
>
> Importância essencial da divisão dos poderes para o liberalismo político e econômico: toda a ideologia liberal, com suas forças e suas fraquezas, pode ser resumida no princípio da divisão dos poderes, e surge a fonte da debilidade do liberalismo: a burocracia, isto é, a cristalização do pessoal dirigente, que exerce o poder coercitivo e que, num determinado ponto, se transforma em casta"[6].

Entre os elementos de superestrutura, inclui-se a ideologia, a cultura e o direito, como aparelho normativo que atende às necessidades da classe dominante, havendo uma determinação imediata entre tais elementos e a base econômica.

Na seara do debate marxista, uma extensa discussão decorre do valor e alcance de um elemento de superestrutura como o direito, em face da transformação das relações de produção.

Sem sombra de dúvida, o papel do direito é fundamental na articulação do capitalismo em suas diferentes fases, de tal forma que Marx considera que apenas durante o capitalismo podemos falar em instituições jurídicas propriamente ditas.

O fundamento do direito encontra base nas relações de poder, sendo tais relações expressões de circunstâncias materiais propriamente ditas, não de um consenso universal, um contrato civilizatório coletivo ou um direito natural. Assim afirmam Marx e Engels:

> "Na história real, aqueles teóricos que consideravam o poder como fundamento do direito formavam a oposição frontal àqueles que encaravam a vontade como a base do

[6] GRAMSCI, Antonio. Cadernos do Cárcere. v. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2007.p. 235.

direito. [...]

Se o poder é suposto como a base do direito, como fazem Hobbes etc., então direito, lei etc. são apenas sintomas, expressões de outras relações nas quais se apóia o poder do Estado. A vida material dos indivíduos, que de modo algum depende de sua mera "vontade", seu modo de produção e as formas de intercâmbio que se condicionam reciprocamente são a base real do Estado e continuam a sê-lo em todos os níveis em que a divisão do trabalho e a propriedade privada ainda são necessárias, de forma inteiramente independente da vontade dos indivíduos. Essas condições reais de modo algum forma criadas pelo poder do Estado; elas são, antes, o poder que o cria. Os indivíduos que dominam nessas condições, abstraindo o fato de que seu poder deve constituir como Estado, têm de conferir à sua vontade condicionada por essas condições bem determinadas uma expressão geral como vontade do Estado, como lei – uma expressão cujo conteúdo sempre é dado pelas condições dessa classe, do que o direito privado e o direito criminal são a prova mais cabal"7.

O poder pessoal deve se constituir então como a expressão das condições de vida de uma generalidade, expressão condensada na lei como imperativo geral que ocasiona ao dominar renúncia de poder excepcionalmente e controle na média.

2. ESTADO DE EXCEÇÃO

Ocorre que, em determinadas circunstâncias, o poder constituído encontra-se diante de um cenário político que o impõe colocar em suspenso o ordenamento vigente, ou legitimar sua atuação para além ou alheia à ordem estabelecida em face de uma suposta anormalidade, ou excepcionalidade do contexto político existente. Entre os elementos que tornam difícil uma definição do estado de exceção, encontra-se certamente, sua estreita relação com a guerra civil, a insurreição e a resistência. Dado que é o oposto do estado normal, a guerra civil se situa numa zona de indecibilidade quanto ao estado de exceção, que é a resposta imediata do poder estatal aos conflitos internos mais extremos[8].

No decorrer do século XX, vários episódios retrataram circunstâncias inusitadas em tais circunstâncias. Por exemplo, o Partido Nacional Socialista Alemão (NSDAP), ao chegar ao poder, promulgou decreto suspendendo os artigos da Constituição de Weimar relativos às

[7] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 317-318.
[8] AGAMBEN, 2004, p. 12.

liberdades individuais, sendo que tal decreto nunca foi revogado. No Brasil, o Ato Institucional n. 5 trouxe consigo um endurecimento da violência estatal e da repressão às liberdades individuais sob o argumento de proteção do Estado e da sociedade contra forças subversivas. Já no século XXI, a política adotada pelo governo estadunidense em resposta ao terrorismo ressaltou a relação entre resposta estatal à insurgência e mitigação de direitos civis.

> "A contiguidade essencial entre estado de exceção e soberania foi estabelecida por Carl Schmitt em seu livro Politische Theologie (Schmitt, 1922). Embora sua famosa definição do soberano como 'aquele que decide sobre o estado de exceção' tenha sido amplamente comentada e discutida, ainda hoje, contudo, falta uma teoria do estado de exceção no direito público, e tantos juristas quanto especialistas em direito público parecem considerar o problema muito mais como uma quoestio facti do que como um genuíno problema jurídico. Não só a legitimidade de tal teoria é negada pelos autores que, retomando a antiga máxima de que necessitas legem non habet, afirmam que o estado de necessidade, sobre o qual se baseia a exceção, não pode ter forma jurídica; mas a própria definição do termo tornous-e difícil por situar-se no limite entre a política e o direito. Segundo opinião generalizada, realmente o estado de exceção constitui um 'ponto de desequilíbrio entre direito público e fato político"[9].

Nesse sentido, as medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, e o estado de exceção "apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal".

> "É essa terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida, que a presente pesquisa se propõe a explorar. Somente erguendo o véu que cobre essa zona incerta poderemos chegar a compreender o que está em jogo na diferença – ou na suposta diferença – entre o político e o jurídico e entre o direito e o vivente. E só então será possível, talvez, responder à pergunta que não para de ressoar na história da política ocidental: o que significa agir politicamente?"[10]

Agir politicamente pressupõe a liberdade irrenunciável, a autonomia de vontade do indivíduo e da coletividade na qual está inserido cada vez mais sufocados pela estrutura capitalista forjada no patriarcado e no colonialismo.

---

[9] AGAMBEN, 2004, p. 11.
[10] AGAMBEN, 2004, p. 12.

3. POR UMA DESCOLONIZAÇÃO MENTAL E NOVAS MÁQUINAS DE GUERRA

Ao longo do Século XVIII, na passagem entre a modernidade e a contemporaneidade, a escravidão se tornou a metáfora fundamental do pensamento político ocidental, denotando todos os aspectos execráveis no âmbito das relações de poder. A liberdade, sua antítese conceitual, era considerada pelos pensadores iluministas o valor político supremo e universal.

Paradoxalmente, a prática econômica da escravidão — a sistemática e altamente sofisticada escravização capitalista de não europeus como mão de obra nas colônias — se expandia quantitativamente e se intensificava qualitativamente, ao ponto deter chegado a sustentar o sistema econômico do Ocidente como um todo, facilitando, por via transversa, a expansão global dos próprios ideais do Iluminismo que tão frontalmente a contradiziam.

Essa discrepância gritante entre pensamento e prática marcou o período de transformação do capitalismo global de sua forma mercantil para sua modalidade proto-industrial.

Curiosamente, a exploração de milhões de trabalhadores escravos coloniais aparentemente foi aceita com naturalidade pelos próprios pensadores e juristas que proclamavam a liberdade como o estado natural do homem e seu direito inalienável. Mesmo numa época em que proclamações teóricas de liberdade se convertiam em ação revolucionária na esfera política, era possível manter nas sombras a economia colonial escravista que funcionava nos bastidores. Se esse paradoxo não parecia incomodar a consciência lógica dos contemporâneos, talvez seja mais surpreendente que alguns autores, ainda hoje, se disponham a construir histórias do Ocidente na forma de narrativas coerentes do avanço da liberdade humana, passando ao largo toda sorte de fatos desviantes.

A partir dos conceitos de “máquinas de guerra” e a reapropriação-emulação conceitual tal qual articuladas por autores como Deleuze, Pelbart, Derrida propõe-se traçar uma cartografia da liberdade enquanto bem jurídico tutelado no pensamento moderno, enquanto conceito filosófico e político no pensamento existencialista e como categoria-valor no Critical Legal Studies Movement focando sobretudo o projecto emancipatório de Roberto Mangabeira Unger e a crítica histórica de Susan Buck-Morss e Achile Mbembe.

O projeto da liberdade universal deve ser descartado? A assimilação de uma leitura decolonialista ou a adoção de um autoproclamado projeto periférico de (re) invenção das polaridades conceituais seriam capazes de abrir novas sendas nos limites da juridicidade? A

desobediência e a revolta extrapolam qualquer conformação ideológico-política do direito e do pensamento jurídico? Os materiais jurídicos são hábeis como instrumentos de resistência aos processos necropolíticos e projetos autoritários?

A presente investigação busca fontes ainda no realismo jurídico americano, na teoria crítica da Escola de Frankfurt, na arqueologia discursiva de Michel Foucault e método desconstrutivo de Jacques Derrida, acentuando os pontos fundamentais da crítica à distinção entre direito e política, as contradições conceituais características do pensamento jurídico dogmático e tradicional e a pretensa neutralidade da rule of law, confrontando uma possível (re) construção do direito, partindo de um projeto decolonialista na relação centro-periferia.

Mais do que a assimilação de uma estrutura dogmática que pressupõe a "liberdade" enquanto mero bem jurídico abstrato ou material para um verniz principiológico, o que se tem em jogo é identificar as estratégias de barganha-relativização da liberdade no palco (campo de batalha) jurídico-conceitual, quais as relações de poder-dominação que ela forja, dissimula, qual o papel e a (ir) relevância da noção de liberdade na contemporaneidade?

Para novas e urgentes questões urge um novo direito e novos paradigmas empoderadores, capazes de superar a colonização mental que nos tolhe e limita em nome do status quo. Em que pese a diversidade de críticas e contestações possíveis, o maior legado trazido pelo cls se deu no sentido de conceber uma teoria do direito aberta enquanto projeto emancipador. Um projeto de justiça fundado não num pressuposto metafísico, ou pré-jurídico, mas na contigencialidade do direito enquanto elemento estruturante da sociedade.

Assumindo uma (re) construção do direito e do pensamento jurídico que postula uma outra sociedade, mais justa, ideologicamente plural, "ideologias essas que, entre o centro e a periferia, permitam a convocação de opções periféricas para o centro e de opções actualmente centrais para a periferia"[11].

Ainda que não amadurecida em um primeiro momento, desde o dealbar do movimento crítico insculpido em seu manifesto de origem a ideia de aprofundamento da democracia, radicalização da democracia enquanto experiência individual e coletiva impede o jurista de

[11] GAUDÊNCIO, Ana Margarida Simões. "Entre o Centro e a Periferia, A perspectivação ideológico-política da dogmática jurídica e da decisão judicial no Critical Legal Studies Movement. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013 p.3.

abdicar de seu papel privilegiado na dinâmica social e estrutural e o ímpeto de (re) criar as instituições.

Do casamento entre a crença mais antiga numa ordem latente e a mais moderna da estadolatria aparece uma busca que permaneceu o tema de unidade do pensamento jurídico desde o aparecimento do Estado e desde que juristas começaram a interpretar os produtos legislativos do Estado: a crença de que um projeto racional e justificável da vida humana deve, ainda que incompleta e imperfeitamente, estar subjacente aos atos implacáveis e surpreendentes do poder. A democracia teve uma relação dúplice com essa aliança: se a democracia tornou o poder menos terrível, ela também tornou mais problemática a ideia de uma ordem latente e não escolhida[12].

> A associação da busca por ordem moral com o culto do Estado e seu direito encontrou seu aspecto progressivo em seu efeito corrosivo sabre a crença num sistema natural e pré-político de vida em sociedade"[13].

Somente livrando-se dos resíduos da ideia de uma ordem moral latente, colocando em seu lugar uma visão das grandes forças construtivas, sendo a análise jurídica ferramenta para ampliação da imaginação institucional, podemos (re) criar um direito libertário-justo e emancipador.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. 2ª Edição. São Paulo: Editora Boitempo, 2004.

_____. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I. 2ª Edição. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

BARZOTTO, Luis Fernando. Artigo: "Razão de Lei". Revista FGV. V. 3 N. 2 | P. 219 - 260 | JUL-DEZ 2007

BERLIN, I. Quatro ensaios sobre a liberdade. Tradução de Wumberto Hudson Ferreira. Brasília, DF: Ed. da UNB, 1981.

BOBBIO, Norberto. Estado, Governo e Sociedade – Para uma teoria geral da política. Rio de

[12] MANGABEIRA UNGER, Roberto. O direito e o futuro da democracia". Tradução de Caio Farab Rodriguez, Marcia Soares Grandchamp, com consultoria do autor. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 221.

[13] Obra citada, p. 221.

Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. “Teoria Geral da Política – A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos”. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BUCK-MORSS, Susan. “Hegel e Haiti”. Tradução Sebastião Nascimento. Publicado originalmente em Critical Inquiry, vol. 26, n. 4, 2000, pp. 821-65. Republicado em Bu- ck-Morss, Susan. Hegel, Haiti and universal history. University of Pittsburg Press, 2009.

DERRIDA, Jacques. “Força de Lei: o fundamento jurídico da alteridade”. Tradução Leyla Perrone Moisés. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes; 2ª edição, 2010.

GAUDÊNCIO, Ana Margarida Simões. “Entre o Centro e a Periferia, A perspectivação ideológico-política da dogmática jurídica e da decisão judicial no Critical Legal Studies Movement. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

_____“O intervalo da tolerância nas fronteiras da juridicidade: fundamentos e condições de possibilidade da projecção jurídica de uma (re)construção normativamente substancial da exigência de tolerância”. Coimbra, Portugal: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2019.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Introdução ao Movimento Critical Legal Studies. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005.

GRAMSCI, Antonio. “Cadernos do Cárcere” – Volume 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2007.

MANGABEIRA UNGER, Roberto. The Critical Legal Studies Movement. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. São Paulo: Boitempo Editorial. 2007.

_____ . Manifesto Comunista. São Paulo: Boitempo Editorial. 2007.

MBEMBE, Achile. “Necropolítica”. São Paulo: N-1 Edições; 1ª edição, 2018.

PELBART, PETER P. “Ensaios do Assombro”. São Paulo: N-1 Edições, 2019.

SCHMITT, Carl. “O Conceito do Político/ Teoria do Partisan”. BH: Editora Del Rey, 2009.